



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2022, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 002/2022 – Autores: Vereadores Gilmar Giles de Oliveira, Clerton Gaspar de Souza e João Keleu de Souza Fernandes)

“DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E SÍNDROME DOLOROSA MIOFASCIAL (SDM) E INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 10 de março de 2022, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Cruzeiro do Sul – Acre, o Dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º. A data ora instituída constará no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cruzeiro do Sul – Acre.

Art. 3º. O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art. 4º. Os portadores de fibromialgia e síndrome dolorosa miofascial (SDM) terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e seus correspondentes, casas lotéricas, estabelecimentos de serviços e seus similares, serviços de saúde não emergenciais no município de Cruzeiro do Sul, estado do Acre.

Parágrafo único. A preferência e prioridade que trata o “caput” do presente artigo garante aos portadores de fibromialgia e síndrome miofascial que não se sujeitem as filas comuns, devendo ser atendidos nas filas de atendimento preferencial, incluindo-se para os serviços bancários mesmo que não sejam clientes da agência bancária.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5º. A comprovação do diagnóstico deverá ser feita através de documento emitido obrigatoriamente e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul – Acre, juntamente com a cédula de identidade ou qualquer outro documento de identificação com foto.

Parágrafo único. Aos portadores de fibromialgia e síndrome miofascial, para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, será necessário comprovar o diagnóstico da doença através de documento comprobatório.

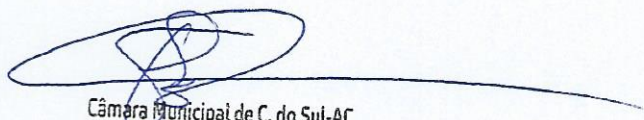
Art. 6º. O Projeto de Lei, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como parceria público privado com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

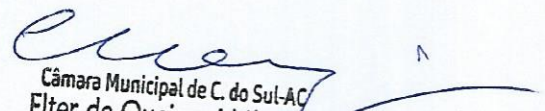
Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, estabelecendo a forma de fiscalização e possíveis sanções a serem aplicadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Art. 9º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 4º desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação para as devidas adequações e cumprimento desta lei.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 11 de março de 2022.


Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Franciney Freitas de Souza
Presidente


Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Elter de Queiroz Nóbrega
1º Secretário